



PARECER JURÍDICO Nº 192/2023

Referência: Projeto de Lei nº 40/2023

Autoria: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo – Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo, o Poder Legislativo e Autarquias Municipais a celebrar Convênio com o Banco Do Brasil S/A, e dá outras providências.

Ementa: PROJETO DE LEI. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. LEI MUNICIPAL Nº 2.950/2005. AMPLIAÇÃO PARA O PODER LEGISLATIVO E AS AUTARQUIAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVOÁVEL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 40, de 26 de julho de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 40/2023-E; e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é a atualização da lei anteriormente aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, visando a adequação da autorização da consignação em pagamento para produtos financeiros não compreendidos na Lei Municipal nº 2.950/2005, bem como a ampliação da necessária autorização legislativa para o Poder Legislativo e as Autarquias Municipais.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Projeto de Lei visa a atualização da Lei Municipal nº 2.950/2005, bem como a ampliação do seu escopo, a fim de alcançar o Poder Legislativo e as Autarquias Municipais.

A LINDB (antiga LICC) é norma de sobredireito, ou seja, norma jurídica que visa regulamentar outras normas (lei sobre lei/*lex legum*). E seu art. 2º, § 1º, dispõe que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Não sendo temporária, a lei tem vigência até que outra a modifique ou revogue. Esse é o princípio da continuidade das leis. Logo, em regra, a lei posterior revoga anterior quando: **1.** expressamente o declare; **2.** seja incompatível; **3.** regule inteiramente a matéria. *In casu*, sendo o Projeto de Lei nº 40/2023-E aprovado, restar-se-á inteiramente revogada a Lei Municipal nº 2.950/2005, tendo em vista que o PL regula inteiramente a matéria.

Passo a analisar juridicamente o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A iniciativa legislativa dos Projetos de Lei que versem sobre o tema é do Poder Executivo, através de Lei aprovada pelo Legislativo, de acordo com o que dispõe o art. 86, VIII, da Lei Orgânica de São Roque¹.

A finalidade precípua deste Projeto, nos termos do seu art. 1º, é a possibilidade de disponibilizar aos servidores, funcionários, aposentados e pensionistas, empréstimos ou financiamentos de bens de consumo, CDC – Crédito Direto ao Consumidor, mediante consignação em folha de pagamento.

¹ **Art. 86.** Compete, privativamente, ao Prefeito: [...]

VIII - celebrar convênios e consórcios nos termos desta Lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nesse sentido, a própria LOM prevê, no bojo do art. 19, IV, a competência da Câmara Municipal de deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

In casu, torna-se plenamente possível o convênio entre os entes e a instituição financeira, desde que não haja contraposição de interesses e nenhum dos partícipes aufira qualquer retribuição pecuniária, salvo o indispensável à cobertura dos custos para operacionalização do acordo.

Trata-se, pois, de autorização para firmar convênio com instituição financeira oficial para operacionalização da concessão de empréstimo aos servidores, com pagamento mediante consignação em folha, razão pela qual observo a regularidade material do Projeto de Lei.

Assim, não há qualquer impedimento legal para que os servidores municipais ativos, inativos e pensionistas do município, façam *jus* a empréstimos, junto ao Banco do Brasil S/A, alienando, pois, os vencimentos pertinentes, com desconto em folha de pagamento, desde que, tal procedimento seja revestido de autorização, tanto do servidor, quanto da Administração

Neste caso, a autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Assim, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação deste Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Também não vislumbro inconstitucionalidade em legiferar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal², compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Da lição do administrativista Hely Lopes Meirelles³:

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

E a própria Lei Orgânica de São Roque impõe o dever do Poder Público de zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais⁴, cabendo ao Município legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população⁵.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico. De fato, cabe ao Poder Legislativo a aprovação do Projeto de Lei em questão, que deverá ser previamente encaminhada às Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade. Após devidamente instruído pela Comissão, na forma Regimental, o Projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

No mais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta (art. 54, § 1º, VIII), devendo a propositura ser apreciada em dois turnos de discussões e votação nominal.

⁴ **Art. 5º** Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica: [...]

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

⁵ **Art. 8º** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 02 de agosto de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415